



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.05.03.0001

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Contratação de empresa para serviço de lavagem dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Pau dos Ferros

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo que trata da contratação de empresa para prestação dos serviços de lavagem dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Pau dos Ferros no exercício de 2022.

Da análise do procedimento, verifica-se que consta memorando (fls. 01), termo de referência (fls. 03/11), mapa de pesquisa mercadológica (fls. 20), declaração de reserva de saldo orçamentário (fls. 31) e declaração de adequação orçamentária (fls. 33).

Consta ainda o parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação para contratação da empresa COSME LÚCIO DA SILVA, CNPJ 30.907.124/0001-16, na modalidade dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório e às fls. 35/36.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

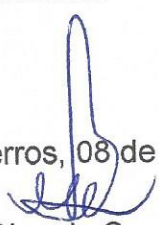
Desta forma, não há óbice legal a contratação na modalidade em comento.

Da análise da minuta contratual verifica-se que abarca as formalidades legais previstas no art. 55 da mesma Lei supracitada.

Desta forma, manifesto-me pela aprovação da minuta e pela contratação da modalidade dispensa de licitação.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram e que para a contratação devem ser anexados os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada.

Pau dos Ferros, 08 de junho de 2022.


Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571
Advogada da Câmara Municipal